



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170599 - SP (2026/0038533-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KRISMAN BECKMAN MOREIRA SOARES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337
ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a condenação por litigância de má-fé foi fundamentada pelo Tribunal *a quo* no uso do processo para conseguir objetivo ilegal, considerando que o autor o ajuizou apesar de possuir pleno conhecimento da contratação do empréstimo e do subsequente inadimplemento, que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
2. A modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170599 - SP(2026/0038533-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KRISMAN BECKMAN MOREIRA SOARES BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337
ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a condenação por litigância de má-fé foi fundamentada pelo Tribunal *a quo* no uso do processo para conseguir objetivo ilegal, considerando que o autor o ajuizou apesar de possuir pleno conhecimento da contratação do empréstimo e do subsequente inadimplemento, que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
2. A modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KRISMAN BECKMAN MOREIRA SOARES BARBOSA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 218-225):

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e que condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor atualizado da causa Insurgência do autor contra a condenação da litigância de má-fé. Suficiente lastro probatório a caracterizar manifestação expressa de vontade por parte do apelante, exprimindo a aceitação das condições outrora acordadas com a apelada Subsiste a fundamentação na r. sentença acerca da imposição de multa por litigância de má-fé ao apelante, pois seu agir contraditório frente ao litigante adverso se subsume à previsão legal do art. 80, III, do Código de Processo Civil Redução, contudo, do percentual da multa para 2% do valor atualizado da causa, adequando-se à expressão econômica da lide Recurso parcialmente provido, apenas para

reduzir a multa fixada por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, não se aplicando para isso o benefício da gratuidade processual conferido ao apelante, mantida no mais a r. Sentença.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que foi aplicada sanção por litigância de má-fé sem que sua conduta se subsumisse às hipóteses legais, bem como sem demonstração de prejuízo à parte adversa ou de dolo, uma vez que apenas exerceu seu direito de ação para discutir a negativação que considerou indevida.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 241-245).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, sob a alegação de que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos restritivos de crédito, o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais.

Na sentença, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que foi comprovada a contratação do empréstimo pessoal, assim como o inadimplemento. Na ocasião, o autor foi condenado à sanção por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 180-188).

Interposta apelação (e-STJ, fls. 195-206), o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento, unicamente para reduzir o percentual fixado a esse título para 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. A manutenção da multa foi fundamentada nos seguintes termos:

"Subsiste a fundamentação na r. sentença acerca da imposição de multa por litigância de má-fé ao apelante, pois seu agir contraditório frente ao litigante adverso se subsume à previsão do art. 80, III, do Código de Processo Civil, notadamente diante do caráter de certo modo genérico das razões recursais no que diz respeito a alegação de que apenas exerceu seu direito de ação.

Verifica-se que os contratos entabulados (fls. 85/90 e 91/93), foram todos assinados pela parte autora e sequer impugnados em sua réplica. Ademais, os extratos da conta (fls. 94/132), comprovaram a contratação do empréstimo pessoal e o respectivo crédito.

Nesse panorama, a afirmação constante na inicial, no sentido de que 'embora a autora tenha sido cliente do banco requerido, não possui nenhum débito de financiamento, tratando-se de cobrança indevida e abusiva.' (fls. 02), afronta a boa-fé, na medida em que, comprovadamente não corresponde à realidade dos fatos, pois era de conhecimento da parte autora, que havia firmado os contratos identificados nos autos, com a ré.

Enfatizo que para a aplicação da multa por litigância de má-fé estabelecida no art. 81 do Código de Processo Civil, não se exige a ocorrência de dano processual à contraparte (STJ. 3ª Turma. R Esp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 (Info 601).

O dolo de prejudicar a parte contrária, ou até a prestação da atividade jurisdicional, ainda que não surta os efeitos esperados, reconhecido como pressuposto para a multa na jurisprudência (EDcl no AgInt no AR Esp 1.620.540/PR), fica configurado pela incompatibilidade das teses levantadas pelo apelante com a manifesta dinâmica negocial levada a feito com a apelada por considerável período.

Reduz-se, contudo, o valor definido pelo E. Juízo a quo (5% do valor atualizado da causa) para 2% da mesma base de cálculo, atualizada a partir do ajuizamento, porquanto dentro dos limites preconizados no art. 81, caput, do Código de Processo Civil e compatível com a expressão econômica da lide, notadamente se observado que a base de cálculo da multa decorre da quantificação do valor da causa pelo próprio litigante de má-fé."

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que *"a aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária"* (AgInt no AREsp 1.671.598/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 25/06/2020).

No caso, consoante se extrai dos excertos acima transcritos, o Tribunal de origem concluiu que o recorrente, ciente de sua condição de devedor, optou por ajuizar ação manifestamente infundada, buscando indenização que sabia ser indevida, conduta que afronta a boa-fé e se subsume à previsão do art. 80, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, a revisão do entendimento firmado, acerca da configuração da litigância de má-fé, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO MEDIANTE SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ. Reconsideração.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas.

3. A condenação por litigância de má-fé foi fundamentada pelo Tribunal local na alteração da verdade dos fatos, uma vez que a autora tinha pleno conhecimento da existência do contrato de empréstimo, mediante saque com cartão de crédito, celebrado com a instituição financeira ré. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, conforme reiterados precedentes deste Tribunal.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 3.096.415/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se a multa por litigância de má-fé foi indevidamente aplicada, à luz dos arts. 79, 80 e 81 do CPC.

2. O Tribunal estadual manteve a multa por litigância de má-fé porque reconheceu, com base nas provas dos autos, que houve contratação válida do empréstimo por via digital e, apesar disso, a recorrente negou a contratação, caracterizando alteração da verdade dos fatos.

3. A revisão desse entendimento exige revolvimento do acervo probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, por ausência de identidade fática verificável entre os precedentes indicados e o caso concreto.

5. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 3.104.237/PB, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, II, DO CPC. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos termos dos arts. 80, inciso II, e 81 do CPC, deve responder por litigância de má-fé a parte que alterar a verdade dos fatos.

2. No caso dos autos, a Corte de origem consignou que ficou devidamente comprovada a contratação do empréstimo pelo agravante. Concluindo, assim, que o autor alterou a verdade dos fatos ao negar a existência da relação contratual, o que enseja sua condenação por litigância de má-fé.

3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 3.049.409/SE, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Por fim, a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade da justiça previamente concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.170.599 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0038533-6

Número de Origem:
10573010320238260576

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KRISMAN BECKMAN MOREIRA SOARES BARBOSA

ADVOGADO : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA - RJ095337

ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026